



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403412 - ES (2023/0224436-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GOLDNER & ROMANHA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510
MARCIO AMORIM CAMPOS BOMFIM - ES019133
INTERES. : ARMANDO GOLDNER DA SILVA
INTERES. : ALVANIR ROMANHA GOLDNER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. TESES QUANTO À ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA INDEXADA AO CDI E INDEVIDA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA A. SÚMULA 284/STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. MORA CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (pedido genérico de inversão do ônus da prova), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (Tema 972/STJ) no sentido de que “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2403412 - ES (2023/0224436-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GOLDNER & ROMANHA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290
MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510
MARCIO AMORIM CAMPOS BOMFIM - ES019133
INTERES. : ARMANDO GOLDNER DA SILVA
INTERES. : ALVANIR ROMANHA GOLDNER

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. TESES QUANTO À ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA INDEXADA AO CDI E INDEVIDA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA A. SÚMULA 284/STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. MORA CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (pedido genérico de inversão do ônus da prova), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (Tema 972/STJ) no sentido de que “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”, a atrair a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Goldner & Romanha Ltda.** contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 465):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. TESES QUANTO À ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA INDEXADA AO CDI E INDEVIDA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ALÍNEA A. SÚMULA 284/STF. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 5. MORA CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 6. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 7. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 486-490).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 493-500), postula a agravante pelo afastamento dos óbices das Súmulas 282, 284 e 356/STF, sob o argumento de que preencheu o requisito do prequestionamento, além de ter combatido pormenorizadamente todos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Aponta que não há necessidade de reexame do acervo fático-probatório, pois basta a reavaliação da prova.

Defende o afastamento da mora, dada a ocorrência de cobranças ilegais.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 505).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Consoante consta da decisão agravada, o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstrem – de forma clara os dispositivos apontados como malferidos ou interpretados distintamente de outro tribunal pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Na hipótese dos autos, a ora agravante não apontou os dispositivos tidos por violados a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a ilegalidade da capitalização de juros, a cobrança indexada pelo CDI e a indevida cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Dessa forma, constata-se que a argumentação apresentada no recurso mostra-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise do dissídio.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ademais, convém destacar que as normas consumeristas indicadas pela insurgente para embasar as teses recursais não incidem no caso concreto, tendo em vista que a questão envolve contratos de crédito voltados para fomento de atividade empresarial.

Outrossim, verifica-se que a alegação de cerceamento de defesa não foi objeto de apreciação pelo colegiado estadual. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM

ESTENOSE AÓRTICA GRAVE. IMPLANTE DE VÁLVULA AÓRTICA TRANSCATETER. INCORPORAÇÃO AO ROL DA ANS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.046.730/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

No tocante ao ônus probatório, consta do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 353):

Na petição inicial dos embargos à execução, a parte embargante pleiteou a exibição de todos os contratos firmados entre as partes nos últimos 5(cinco) anos, inclusive os 2 (dois) que ensejaram o instrumento de renegociação de dívida que embasa a execução, assim como as respectivas planilhas de progressão, sob a justificativa da existência de cobranças de encargos ilegais.

A r. sentença atacada destacou o enunciado sumular nº 286 do C. STJ, segundo o qual a renegociação do contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (que lhe deram origem), porém, considerou que cabia à parte embargante o ônus de juntar aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, não prosperando seu pedido de exibição de documento.

Embora seja possível a revisão da cadeia contratual em sede de embargos à execução, competia ao embargante juntar os contratos bancários que pretendia a revisão, desde que, óbvio, relacionados ao contrato que embasa a execução.

Em outras palavras, **em se tratando de embargos à execução, cujo título goza de liquidez, certeza e exigibilidade, cabia ao embargante o ônus de comprovar eventuais ilegalidades dos contratos que ensejaram o instrumento de renegociação objeto da execução, e, consequentemente, possível excesso da execução embargada.**

Consigna-se que não foi acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, afastando-se o CDC no caso concreto (considerando tratar-se de crédito para fomento de atividade empresarial - operação de meio - que sequer foi objeto de irresignação específica no recurso -, e muito menos efetivada a pleiteada distribuição dinâmica da prova (Art. 373, §1º, do CPC), que foi mencionada genericamente no pedido inicial (item 06), sem qualquer menção à impossibilidade ou excessiva dificuldade de obtenção dos contratos anteriores, que ensejaram o instrumento de renegociação que embasa a execução.

(...)

Nesse contexto, não prospera a irresignação recursal adesiva referente ao pedido de exibição de todos os contratos firmados entre as partes e também de distribuição dinâmica do ônus probatório.

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão

impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo consignou “que não foi reconhecida a ilegalidade de nenhum encargo da normalidade, apenas o acessório” (e-STJ, fl. 349).

Em face disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora” (REsp n. 1.823.341/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. DOAÇÃO INEFICAZ. MORA DESCARACTERIZADA. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ESTADO DE SOLVÊNCIA. ÔNUS DO DOADOR. FRAUDE CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, ainda que incidentes no período de normalidade contratual, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972). Incidência da Súmula 83/STJ". (AgInt no REsp 1849528/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.908.735/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. CIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DA METODOLOGIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros. A Segunda Seção desta Corte fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, dentre eles a TAC, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972). AgInt no REsp 1829177/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).

2. No caso em tela, não é possível o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever a metodologia adotada no laudo pericial contábil, em virtude

do óbice previsto no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.612.738/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.403.412 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0224436-8

Número de Origem:

00002749720178080024 00079673520178080024 2749720178080024 79673520178080024

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDNER & ROMANHA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290

MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401

CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581

GUSTAVO STANGE - ES015000

EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408

AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

MARCIO AMORIM CAMPOS BOMFIM - ES019133

INTERES. : ARMANDO GOLDNER DA SILVA

INTERES. : ALVANIR ROMANHA GOLDNER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDNER & ROMANHA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO STEFANON - ES010290

MÁRCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401

CESAR AUGUSTO DA CRUZ FERRAZ - ES021581

GUSTAVO STANGE - ES015000

EDUARDO MARQUES SILVEIRA - ES032408

AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JÚNIOR - ES006510

MARCIO AMORIM CAMPOS BOMFIM - ES019133

INTERES. : ARMANDO GOLDNER DA SILVA

INTERES. : ALVANIR ROMANHA GOLDNER

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024